



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/032.280/87-44

Sessão de 26 de abril de 1990

ACORDÃO Nº 103-11.363

Recurso nº: 57.253 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1985

Recorrente: INDÚSTRIA DE MALHAS IMAVE LTDA.

Recorrido: DRF em SÃO PAULO (SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Provido o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, dada a conexão que une as matérias fática e jurídica que informam estes dois procedimentos.

Dado provimento ao recurso.

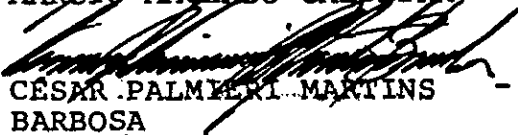
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MALHAS IMAVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CÉSAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BAR-
ROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/032.280/87-44

RECURSO Nº: 57.253

ACORDÃO Nº: 103-11.363

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MALHAS IMAVE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MALHAS IMAVE LTDA., CGC nº 61.157.152/0001-97, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 21/22), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de autuação decorrente de exigência do imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10.880/032.278/87-01, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.009.

O reflexo refere-se a contribuição PIS/Dedução do imposto de renda, correspondente ao exercício de 1985.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a exigência parcialmente procedente.

Notificado desta decisão em 13/09/89, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 34/35 em 13/10/89 (fls. 27), invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Este recurso, foi anexado aos autos, após cumpridos os termos da Resolução nº 103-1061 (fls. 32/33).

Julgado na sessão de 27/03/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.201, em dar-lhe provimento, conforme cópia de fls. 29/31.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

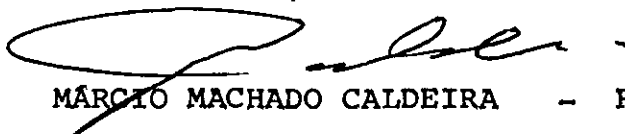
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR